



## A GENEALOGIA DA PROPRIEDADE EM JEAN-JACQUES ROUSSEAU

*Nairis de Lima Cardoso<sup>1</sup>*

### RESUMO

No *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens*, Rousseau desenvolve uma espécie de genealogia da propriedade, tendo como referência o trânsito do estado de natureza ao estado civil, sem deixar de esclarecer que se trata de uma leitura do processo histórico humano desenvolvida hipoteticamente. Diferentemente da tradição liberal, representada por John Locke, que defende ser a propriedade um prolongamento do indivíduo, aquilo que ele põe de si na natureza através do trabalho, Rousseau, em sua interpretação, desloca o fundamento da propriedade à chancela social, além de imprimir características que o conduzirão à afirmação de que a instituição da propriedade representa o elemento que institucionaliza a sociedade civil e implica diretamente no surgimento da desigualdade entre os homens e nas principais mazelas do convívio social.

PALAVRAS-CHAVE: Rousseau; Propriedade; Desigualdade.

### RÉSUMÉ

Dans le discours sur l'origine et le fondement de l'inégalité parmi les hommes, Rousseau a développée une sorte de généalogie de la propriété, en ce qui concerne l'état de la nature à l'état civil, de transit sans avoir précisé que c'est une lecture hypothétique procédé mis au point l'histoire humaine. Contrairement à la tradition libérale, représentée par John Locke, qui défend la propriété, une extension de l'individu, ce qu'il vous met dans la nature à travers le travail. La Fondation de la propriété sociale timbre, plus caractéristiques impression qui mèneront à l'affirmation que l'institution de la propriété, représente l'élément qui institutionnalise la société civile et implique directement dans l'émergence de l'inégalité parmi les hommes et dans les principaux maux de convivialité sociale déplace Rousseau dans son interprétation.

MOTS-CLÉ: Rousseau; Propriété; L'inégalité.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Bahia.

Rousseau não dedica uma obra exclusiva ao conceito de propriedade, mesmo abordando a temática em diversas obras, tampouco normatiza a sua abolição<sup>2</sup>. Segundo o pesquisador Rolf Kuntz, em seu texto *Fundamentos da Teoria Política de Rousseau* (KUNTZ, 2012), diferentemente do *Contrato Social* e do *Emílio*, em que se encontra o pensamento maduro do filósofo, o *Segundo Discurso* apresenta forte influência dos juristas e teóricos do Direito Natural. Entretanto, Rousseau apropriar-se-ia mais do método utilizado por esses juristas do que propriamente de suas ideias. Anteriormente, Derathé (2009) já havia feito aproximações entre Rousseau e os juristas da Escola do Direito Natural quanto ao método, que consistia em um modelo abstrato dedutivo e uma espécie de reconstrução da história humana, como também das terminologias utilizadas pelo genebrino, afirmando, também, que muitas vezes este se utiliza de alguns termos ou conceitos dos juristas, mesmo empregando definições distintas ou transformadas.

No prefácio do *Segundo Discurso* Rousseau afirma que a questão “Qual a origem da desigualdade entre os homens e será ela permitida pela lei natural?”, proposta pela Academia de Dijon, seria a questão mais interessante que a filosofia poderia propor e, infelizmente, a mais espinhosa para se responder, pois “como conhecer a fonte da desigualdade entre os homens, se não se começar a conhecer a eles mesmos?” (ROUSSEAU, 1973a, p. 233). Rousseau aponta para uma espécie de genealogia humana que será desenvolvida neste *Segundo Discurso*, que se baseia em métodos psicológicos, apresentando uma importante separação do natural e do artificial na natureza humana, conduzindo-o a conclusões hipotéticas, no entanto, verossímeis.

Rousseau revela a importância de buscar no estado de natureza os elementos fundantes da propriedade, quando afirma:

[...] essa ideia de propriedade, dependendo de muitas ideias anteriores que só poderiam ter nascido sucessivamente, não se formou repentinamente no espírito humano. Foi preciso fazer-se muitos progressos, adquirir-se muita indústria e luzes, transmiti-las e aumentá-las de geração para geração, antes de chegar a esse último termo do estado de natureza (ROUSSEAU, 1973a, p. 265).

Para melhor compreender essa passagem, como o próprio autor sugere, deve-se fazer uma retomada do estado de natureza. Rousseau parte do princípio fundamental do Direito Natural, que consiste em garantir a qualquer indivíduo o direito à sua vida, tudo que é necessário à sobrevivência do seu corpo, à igualdade e à sua liberdade. Partindo dessa influência jusnaturalista, Rousseau defenderá a ideia de que o homem, no estado de natureza, não tem qualidades morais; é um amoral. Isto é, são indivíduos que vivem isoladamente de forma harmônica com tudo o que a natureza lhes oferece, sem existir quaisquer relações morais. Trata-se apenas de um homem

<sup>2</sup>No prefácio do *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens*, Rousseau informa que não é uma norma, mas uma lição instrutiva que pode servir de base para a retirada de algumas ideias.

simples, inocente e livre que, como diria Starobinski, “não conhece nem o trabalho (que oporá a natureza), nem a reflexão (que oporá a si mesmo e aos seus semelhantes)” (STAROBINKI, 2011. p. 41).

Os únicos sentimentos que encontramos nesses homens naturais são o amor de si e a piedade natural, que consistem em um instinto que leva todo animal a manter sua própria conservação, e uma repugnância inata ao ver sofrer seu semelhante. Estes sentimentos baseiam-se propriamente em conservação e autopreservação, enquanto espécie. Todavia, será a piedade natural o moderador do amor de si em cada indivíduo, e que concorrerá para a conservação de toda espécie. Ela, no estado de natureza, ocupará o lugar das leis, das virtudes e dos costumes.

Diferentemente do pensamento de Hobbes, que parte do princípio de uma guerra de todos contra todos, e de uma natureza humana presumida por uma cupidez desenfreada, em que a vida desses homens era “solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta” (HOBBS, 1974. p. 80), e que esses não tinham prazer em compartilhar a vida com os outros, ao contrário, tinham um enorme desprazer em ter a companhia de outrem, afirmando que “não haverá como negar que o estado natural dos homens, antes de ingressarem na vida social, não passava de guerra, e esta não ser uma guerra qualquer, mas uma guerra de todos contra todos” (HOBBS, 1998. p. 33).

Rousseau, por sua vez, defenderá a ideia de que os homens no estado de natureza não possuem noções de justiça ou qualidades morais. Suas principais atividades são alimentação e sexualidade, não existindo relações nos campos da moralidade ou das paixões entre eles, seus sentimentos são puramente instintivos e visam à satisfação da necessidade natural e momentânea. Das primeiras dificuldades para manterem a subsistência e a conservação de si, esses homens primitivos se viram na necessidade de criar armas naturais e exercitarem seus corpos; inventam a caça, a pesca, as vestimentas e estas constituem as primeiras modificações do homem natural. Esses homens ainda apresentam uma vantagem, que é a de não possuírem nenhum instinto exclusivo de sua espécie, e que, portanto, tornam-se capazes de apropriar-se de todos.

Entretanto, encontramos nesses homens naturais uma desproporção que precede o uso da reflexão, que é a desigualdade natural da espécie, que consiste na diferença física entre homens e mulheres, crianças e adultos, seus tamanhos, suas forças e habilidades. Contudo, são consideradas desproporções insignificantes, visto que, não estimulam ou despertam a vaidade, o egoísmo, ou a vontade de um indivíduo sobrepujar-se aos demais.

Além disso, nesse homem natural ou primitivo, encontramos duas faculdades que o distinguem dos outros animais. O livre arbítrio, que a é a capacidade que o homem tem de

frear seus impulsos e de participar de suas próprias ações, diferentemente da natureza instintiva encontrada nos outros animais. E a faculdade da perfectibilidade, encontrada tanto na espécie quanto no indivíduo, que o distingue das feras, e que consiste na capacidade que o indivíduo tem de se apropriar das coisas em benefício de sua sobrevivência, associar-se a outros indivíduos, adaptar-se a ambientes, buscar melhores alternativas, portanto, a capacidade que o indivíduo tem de se aperfeiçoar.

Para Rousseau, a faculdade da perfectibilidade será auspiciosa e maléfica. Pois tanto poderá abrir caminho para a virtude e a sabedoria, que serão responsáveis pela condução e o aperfeiçoamento das ciências, das agriculturas, das manufaturas como, também, para o vício e o erro, fazendo com que o homem se afaste da natureza, levando-o à decadência humana.

Seria triste, para nós, vermo-nos forçados a convir que seja essa faculdade, distintiva e quase ilimitada, a fonte de todos os males do homem; que seja ela que, com o tempo, o tira dessa condição original na qual passaria dias tranquilos e inocentes; que seja ela que, fazendo com que através dos séculos desabrochem suas luzes e erros, seus vícios e virtudes, o torna com o tempo o tirano de si mesmo e da natureza (ROUSSEAU, 1973a, p. 249).

Com o desenvolvimento dessa faculdade, o homem passa a sentir necessidade de associar-se a outros para sua própria conservação. Dentre esses progressos do homem natural, essa relação é a mais importante, a habitação, será esta, a responsável pela constituição e a distinção das famílias, conduzindo à primeira forma de *propriedade*<sup>3</sup>, que se representava na construção de uma choça para si e para sua família, aos primeiros movimentos civilizatórios e à originária constituição de uma determinada sociedade. A partir da habitação surge o desenvolvimento psicológico baseado no amor paternal e conjugal, em que esses pequenos grupos que dividiam essa choça tornaram-se ainda mais unidos por possuírem uma afeição mútua.

Porém, nessa livre associação, aquele indivíduo dotado de seu sentimento, o amor de si, passa a olhar e a refletir com os demais do grupo de forma comparativa. Nasce, portanto, o amor próprio.

Não se pode deixar de ficar impressionado com (...) a cegueira do homem que, para alimentar seu louco orgulho e não sei que vã admiração por si próprio, faz com que corra com ardor atrás de todas as misérias de que é suscetível e que a natureza benfazeja tivera o cuidado de afastar dele (ROUSSEAU, 1973a, p. 297, Nota I).

Este sentimento egoísta fruto da corrupção do amor de si, solidificará a base moral do homem social, por conseguinte o homem toma consciência de sua identidade e natureza, transformando-se em homens sociáveis e comparativos, isto é, “O homem é por natureza associal como admite Hobbes. Mas o orgulho e o amor-próprio pressupõem a sociedade. Dessa forma,

---

<sup>3</sup>Ainda não se pode considerar essa propriedade como legitimamente institucionalizada.

o homem natural não pode ser orgulhoso ou vão como pretendia Hobbes” (STRAUSS, 1986, p. 233)<sup>4</sup>.

Esse é, portanto, o período intermediário entre estado de natureza e sociedade civil, e justamente neste intervalo, em que não mais se encontra a piedade natural, que a propriedade se erigirá. Pois não mais se encontra a bondade do estado puro de natureza, em que cada um perante as leis era o seu único juiz e vingador das ofensas recebidas, encontram-se “os primeiros deveres de civilidade, mesmo entre os selvagens, e por isso toda afronta voluntária tornou-se um ultraje porque, junto com o mal que resultava da injúria ao ofendido, este nela via o desprezo pela sua pessoa” (ROUSSEAU, 1973a, p. 269), concluindo que a piedade natural (*pitié*) e o orgulho ou o amor próprio são incompatíveis. Tanto que, para o filósofo, enquanto os homens não careciam do auxílio do próximo, se limitaram à construção de obras que não necessitavam de várias mãos para a realização, estes eram homens livres, sadios, bons e felizes. Porém:

[...] desde o instante em que um homem sentiu necessidade do socorro do outro, desde que se percebeu ser útil a um só contar com provisões para dois, desapareceu a igualdade, introduziu-se a propriedade, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas transformaram-se em campos aprazíveis que se impôs regar com o suor dos homens e nos quais logo se viu a escravidão e a miséria germinarem e crescerem com as colheitas (ROUSSEAU, 1973a, p. 271).

Rousseau não considera o direito de posse a um selvagem que estiver empunhado com arco e flecha, pois esses instrumentos podem ser produzidos unicamente por um homem, pressupondo-se assim, que ele mesmo tenha produzido tais objetos. Rousseau, no *Emílio*, no episódio das favas, defenderá o direito de posse, como o direito adquirido ao primeiro ocupante que escolhera e lavrara a terra jamais cultivada. Este ocupante que, usufruindo da terra somente o que precisa para a subsistência e que empregando nela seu trabalho, terá o direito de pertencimento, esse direito é concedido na medida em que o pupilo “colocou ali seu tempo, seu trabalho, seu sofrimento, sua pessoa” (ROUSSEAU, 2004, p. 105) ou, como afirma Costa (2005), “o eu do pupilo se amplia ultrapassando os limites de sua pessoa para se estender além dele, de modo que o eu possa habitar, além da pessoa, a coisa pertencida; a afronta à coisa pertencida torna-se afronta ao eu” (COSTA, 2005. p. 131). Logo, essa ideia de pertencimento se dá quando o indivíduo torna-se sensível na coisa através, principalmente, do seu trabalho, obtendo assim o direito à gleba, até pelo menos o final de sua colheita, e se assim for a cada ano, terá sua posse continuada.

Para o autor, lavrar a terra é um ato social que legitima a posse e o pertencimento, porém, observará posteriormente que muitas terras já têm seus respectivos donos, e que para ser dono de algum terreno, ele deverá solicitar a concessão das pessoas a quem a terra pertence. Strauss, em

<sup>4</sup> Livre tradução.

seu *Droit naturel et histoire*, denomina esse direito como o Direito de Apropriação, identificando melhor essa distinção, quando:

Todo mundo tem, por natureza, o direito de apropriar-se às suas necessidades os frutos da terra. Todos podem adquirir através de seu trabalho, e somente por ele, um direito exclusivo aos produtos do solo que fora por si cultivado e com isso o direito exclusivo da própria terra, pelo menos até a próxima colheita. Uma exploração contínua pode até legitimar a posse contínua da terra cultivada, mas ela não cria um direito de propriedade sobre esta terra: o direito de propriedade é criado pela lei positiva (STRAUSS, 1986, p. 245).<sup>5</sup>

É justamente neste ponto que Rousseau diverge da tradição liberal, tendo John Locke como seu representante. Para este, Deus instituiu o direito à propriedade como fruto legítimo do trabalho, quando expulsou o homem do paraíso, condenando-o a seu pertencimento somente o que for fruto do suor de seu rosto. Locke, em seu *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, afirma que:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele (LOCKE, 1973, p. 51).

Locke verá, portanto, a propriedade como um prolongamento do indivíduo, aquilo que ele põe de si na natureza através do trabalho que, portanto, lhe pertencerá por ser também sua extensão, não havendo necessidade do consentimento alheio. Entretanto, neste ponto encontra-se a maior divergência entre esses autores. Rousseau diverge de Locke, pois o que aquele considera como um pertencimento, visto que um determinado indivíduo emprega seu trabalho garantindo o direito ao fruto no estado de natureza, Locke considera como direito de propriedade, seja nesse estado natural ou na sociedade estabelecida.

Em Rousseau esse período intermediário entre o estado de natureza e a sociedade civil é denominado de *Juventude do Mundo* ou sociedade nascente, e é justamente nesta sociedade, em que não mais se encontra o estado de natureza, que a propriedade encontra terreno fértil para seu florescimento, ou quando um impostor astuto toma como seu o que era coletivo, em que:

[...] o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: "Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!" (ROUSSEAU, 1973a, p. 265).

---

<sup>5</sup> Livre tradução.

Todavia, mesmo tendo a propriedade surgido de uma forma negativa e equivocada pela vontade de um único homem, visto que os demais silenciaram-se no dado momento, deve-se buscar sempre, de maneira racional, uma forma de livrar-se de seu uso indecoroso, para que não sejam feitas maiores injustiças. Isto é, os interesses particulares e arbitrários de um indivíduo devem dar lugar somente aos interesses coletivos. Pois o direito que um indivíduo tem sobre os seus próprios bens, será sempre subordinado ao direito que a comunidade tem sobre todos.

Cassirer em seu texto *A questão Jean-Jacques Rousseau* concluirá que, para este, o indivíduo deve aceitar a desigualdade da propriedade como também aceita as diferenças físicas, pois esta desigualdade, para o filósofo genebrino, não tem significação moral. Cassirer também atribuirá a Rousseau a assertiva de que é dever do Estado assegurar o equilíbrio dos bens, e intervir quando a desigualdade da propriedade colocar em perigo a igualdade dos sujeitos jurídicos, ou seja, quando ela colocar determinado grupo social em total dependência econômica de outro.

Rousseau defende que a passagem do estado de natureza para o estado civil é marcado pela introdução da moralidade, na qual há a substituição de uma conduta guiada pelos instintos, por uma conduta guiada pela justiça ou pelas leis civis. Destarte, aponta para o duplo caráter da propriedade, pois além de ser a institucionalizadora da desigualdade, ela suscitará, paradoxalmente, a formação das sociedades e a criação das leis.

## Referências

CASSIRER, E. *A questão Jean-Jacques Rousseau*. Tradução de Erlon José Paschoal e Jézio Gutierre. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

COSTA, I. A. *Rousseau e a origem do mal*. Salvador, 144 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2005.

DERATHÉ, R. *Jean-Jacques Rousseau e a ciência política do seu tempo*. Tradução Natalia Maruyama. São Paulo: Editora Barcarolla: Discurso Editorial, 2009. 663 p.

ESPÍNDOLA, A. *A necessidade do Estado em Hobbes e Rousseau*. Em: ESPÍNDOLA, A. *Rousseau: pontos e contrapontos*. São Paulo: Editora Barcarolla, 2012.

HOBBS, T. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Em: *Thomas Hobbes de Malmesbury*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 1ª Edição. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores).

\_\_\_\_\_. *Do Cidadão*. [Tradução, apresentação e notas de Renato Janine Ribeiro; Coordenação de Roberto Leal Ferreira]. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Clássicos).

KUNTZ, R. *Fundamentos da Teoria Política de Rousseau*. São Paulo: Editora Barcarolla, 2012.

LOCKE, J. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Tradução E. Jacy Monteiro. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 37 - 137. (Coleção Os Pensadores).

ROUSSEAU, J.-J. *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens*. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973a. p. 205 – 326. (Coleção Os Pensadores)

\_\_\_\_\_. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973b. p. 5 – 151. (Coleção Os Pensadores)

\_\_\_\_\_. *Emílio ou Da Educação*. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Paidéia)

STAROBINKI, J. *Jean-Jacques Rousseau: A transparência e o obstáculo; seguido de sete ensaios sobre Rousseau*, Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STRAUSS, L. *Droit Naturel et Histoire*. Traduit de l'anglais par Monique Nathan ET Éric de Dampierre. Paris: Éditions Flammarion, 1986.